

Bruxelas, 3 de junho de 2022
(OR. fr, en)

9444/22

LIMITE

UK 89
CODEC 770

**Dossiê interinstitucional:
2022/0068(COD)**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	ST 9244 2022 REV 1
n.º doc. Com.:	COM(2022) 89 final
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras aplicáveis ao exercício dos direitos da União no âmbito da aplicação e execução do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro – Orientação geral

1. Em 11 de março de 2022, a Comissão apresentou duas propostas interligadas: em primeiro lugar, uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras aplicáveis ao exercício dos direitos da União no âmbito da aplicação e execução do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por "regulamento relativo a medidas autónomas (TFUE)"), que consta do documento ST 7158/22; em segundo lugar, uma proposta de regulamento do Conselho que estabelece as regras aplicáveis ao exercício dos direitos da Comunidade no âmbito da aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia

Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por "regulamento relativo a medidas autónomas (EURATOM)"), que consta do documento ST 7159/22.

2. O objetivo destes regulamentos é estabelecer regras específicas para as medidas unilaterais que a União tem o direito de tomar em caso de não execução das obrigações instituídas pelo Acordo de Comércio e Cooperação (ACC) ou em caso de divergência entre as normas aplicáveis aos produtos colocados no mercado no Reino Unido e o nível de proteção em vigor no momento da saída do Reino Unido da União Europeia. Os casos em que se justificaria a tomada de medidas unilaterais encontram-se enumerados no ACC e no Acordo de Saída e são reproduzidos no artigo 1.º, n.º 2, da proposta de regulamento relativo às medidas autónomas (TFUE).
3. A presente orientação geral do Conselho diz apenas respeito ao regulamento relativo a medidas autónomas (TFUE) proposto, que será adotado ao abrigo do processo legislativo ordinário. O regulamento do Conselho relativo a medidas autónomas (EURATOM) será adotado posteriormente, em conjunto com o regulamento acima referido, logo que seja alcançado um acordo com o Parlamento Europeu.
4. O regulamento relativo a medidas autónomas (TFUE) substituirá o quadro estabelecido pelo artigo 3.º da Decisão (UE) 2021/689 do Conselho relativa à celebração do ACC¹ para a adoção de medidas destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no ACC.
5. Na reunião de 24 de maio, o Grupo sobre o Reino Unido analisou uma proposta de compromisso da Presidência e, na reunião de 3 de junho, chegou a acordo sobre o texto do regulamento que consta do documento ST 9244/22 REV1. As alterações introduzidas têm três naturezas diferentes:
 - Foram introduzidas alterações técnicas e jurídicas relativas às bases jurídicas e ao âmbito de aplicação. Foi introduzida uma disposição específica relativa à suspensão do acesso dos navios de pesca às águas, a fim de preservar as prerrogativas do Conselho ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

¹ Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 1).

- O papel do Conselho foi reforçado pelo aditamento de requisitos de comunicação de informações por parte da Comissão em dois considerandos, bem como numa declaração comum da Comissão e do Conselho.
 - As condições que permitem à Comissão adotar medidas autónomas (TFUE) foram aligeiradas mediante a supressão das alíneas a) a e) do artigo 2.º, n.º 2. Assim, apenas se aplicarão as condições especificamente estabelecidas no ACC e no Acordo de Saída. Foram suprimidos os critérios adicionais, como a eficácia das medidas, os custos causados pelas medidas ou o impacto das medidas nas empresas a jusante, que poderiam entravar a possibilidade de a União adotar medidas autónomas. A fim de responder à preocupação de ter em conta os possíveis efeitos negativos das medidas unilaterais para as pessoas e as empresas a jusante, foi explicitamente incluído o critério da proporcionalidade das medidas. Estas alterações têm por objetivo dotar a Comissão de um instrumento credível e poderoso que mantenha o equilíbrio entre o interesse em assegurar eficazmente que o Reino Unido cumpra as obrigações decorrentes do ACC e do Acordo de Saída e os interesses das pessoas e das empresas da União que poderiam ser afetadas pelas medidas em causa.
6. Para que seja tida em conta a situação específica de Gibraltar, foi acrescentada uma referência ao artigo 774.º, n.º 3, do ACC. Recorda-se que o ACC não se aplica a Gibraltar nem produz efeitos nesse território. Caso seja celebrado um tratado sobre Gibraltar quando for alcançado um acordo com o Parlamento Europeu sobre o regulamento relativo a medidas autónomas (TFUE), este poderá ser adaptado de forma adequada.
7. O regulamento relativo a medidas autónomas (EURATOM) será igualmente alinhado pelo texto final do presente regulamento (TFUE).
8. Neste contexto, propõe-se, por conseguinte, que o Comité de Representantes Permanentes:
- analise e aprove os textos que constam dos anexos I e II da presente nota,
 - recomende ao Conselho que, na reunião do Conselho dos Assuntos Gerais de 21 de junho de 2022, confirme a orientação geral sobre o projeto de regulamento que consta do anexo I.

2022/0068 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece as regras aplicáveis ao exercício dos direitos da União no âmbito da aplicação e execução do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 173.º, n.º 3, o artigo 182.º, n.º 5, o artigo 188.º, o artigo 189.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de janeiro de 2020, o Conselho celebrou o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica⁴ (a seguir designado "Acordo"). Esse Acordo entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.

² JO C de , p. .

³ JO C de , p. .

⁴ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

- (2) Em 29 de abril de 2021, o Conselho celebrou, em nome da União, o Acordo de Comércio e de Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro⁵ (a seguir designado "Acordo de Comércio e Cooperação"). O Acordo de Comércio e Cooperação foi aplicado a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021 e entrou em vigor a 1 de maio de 2021.
- (3) Tanto o Acordo de Saída como o Acordo de Comércio e Cooperação preveem que uma Parte pode adotar determinadas medidas em casos específicos e sem prejuízo das condições e procedimentos previstos nesses acordos. Essas medidas podem implicar a suspensão de certas obrigações decorrentes do Acordo em causa.
- (4) A União e o Reino Unido podem celebrar outros acordos bilaterais entre si, que constituirão acordos complementares ao Acordo de Comércio e Cooperação e que farão parte integrante das relações bilaterais globais regidas por este último, integrando-se no quadro geral. Recorde-se que, em conformidade com o artigo 774.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, este acordo não se aplica a Gibraltar nem produz efeitos nesse território.
- (5) Se tiver de exercer os seus direitos no quadro da aplicação e execução do Acordo de Saída e do Acordo de Comércio e Cooperação, a União deverá poder recorrer devidamente aos instrumentos de que dispõe de forma rápida e proporcionada, eficaz e flexível, associando plenamente os Estados-Membros. A União deverá igualmente poder tomar medidas adequadas se não for possível recorrer de forma eficaz aos mecanismos vinculativos de resolução de litígios previstos nos referidos Acordos, pelo facto de o Reino Unido não cooperar para possibilitar esse recurso. É necessário, por conseguinte, estabelecer as regras e os procedimentos destinados a reger a adoção dessas medidas.
- (5-A) Recorde-se que o procedimento de adoção de medidas autónomas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conformidade com o presente regulamento, não prejudica o exercício contínuo e permanente pelo Conselho das suas competências de definição das políticas, de coordenação e de tomada de decisão conferidas pelos Tratados no que diz respeito à aplicação dos acordos entre a União Europeia e o Reino Unido.

⁵ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

- (5-B) Para efeitos do exercício dos poderes previstos no artigo 16.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia e no artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as decisões internas relativas à aplicação do Acordo de Saída e do Acordo de Comércio e Cooperação estão refletidas nas Decisões (UE) 2020/135 e 2021/689 do Conselho. Para que o Conselho esteja em condições de exercer plenamente as suas funções de definição de políticas, de coordenação e de tomada de decisões a este respeito, deverá ser continuamente informado, de forma permanente e regular, sobre a aplicação desses acordos, nomeadamente sobre todas as dificuldades que possam surgir, em especial eventuais infrações desses acordos e outras situações suscetíveis de originar a tomada de medidas nos termos do presente regulamento. A este respeito, o Conselho deverá ser devidamente informado, em tempo útil, das possíveis respostas ao dispor da União, a fim de assegurar uma aplicação plena e adequada destes acordos, bem como do seguimento de quaisquer medidas tomadas.
- (6) As regras e procedimentos consignados no presente regulamento deverão prevalecer sobre quaisquer disposições do direito da União adotadas com base no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que regulem a mesma matéria.
- (7) No intuito de assegurar que o presente regulamento continue a adaptar-se aos fins a que se destina, a Comissão deverá proceder, no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, a um reexame do seu âmbito de aplicação e da sua execução e comunicar as respetivas conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.
- (8) Tendo em vista garantir a uniformidade das condições de execução do presente regulamento e, nomeadamente, o exercício rápido, eficaz e flexível dos direitos correspondentes da União nos termos do Acordo de Saída e do Acordo de Comércio e Cooperação, à exceção do acesso às águas para fins de pesca, convém atribuir competências de execução à Comissão para adotar as medidas acima referidas e para adotar, caso necessário, medidas que restrinjam as trocas comerciais ou outras atividades. Essas competências deverão igualmente abranger a alteração, suspensão ou revogação das medidas adotadas, devendo ser exercidas atendendo ao interesse geral da União, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Uma vez que as medidas previstas pressupõem a adoção de atos de âmbito geral e a maioria dessas medidas incide nos domínios referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do citado regulamento, é necessário recorrer ao procedimento de exame para a sua adoção. A Comissão deverá adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados, imperativos de urgência assim o exigirem para a proteção adequada dos interesses da União.
- (8-A) Quando o Conselho decidir, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, suspender, total ou parcialmente, o acesso às águas da União pelos navios do Reino Unido para fins de pesca, deverá aplicar os mesmos critérios a fim de contribuir para a determinação do interesse geral da União.

⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (9) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, designadamente, definir regras e procedimentos para reger o exercício dos direitos da União previstos pelo Acordo de Saída e pelo Acordo de Comércio e Cooperação, bem como habilitar a Comissão a adotar as medidas necessárias, incluindo, se for caso disso, restrições às trocas comerciais, aos investimentos e a outras atividades abrangidas pelo âmbito deste último Acordo, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, esta última pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Além disso, uma vez que somente a União é Parte no Acordo de Comércio e Cooperação e no Acordo de Saída, no quadro do direito internacional a União é a única que pode intervir no que diz respeito a estes acordos. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo acima referido, o presente regulamento não transcende o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as regras e os procedimentos destinados a garantir o exercício eficaz e atempado dos direitos da União no âmbito da aplicação e execução do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado "Acordo de Saída") e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado "Acordo de Comércio e Cooperação"), bem como dos acordos que complementem este último.
2. O presente regulamento é aplicável às seguintes medidas adotadas pela União (a seguir designadas "medidas"):
 - a) Suspensão temporária do tratamento preferencial aplicável ao produto ou produtos em causa nos termos do artigo 34.º do Acordo de Comércio e Cooperação;
 - b) Medidas corretivas e suspensão das obrigações nos termos do artigo 374.º do Acordo de Comércio e Cooperação;
 - c) Aplicação das medidas de reequilíbrio e de contramedidas nos termos no artigo 411.º do Acordo de Comércio e Cooperação;

- d) Recusa, revogação, suspensão, limitação e imposição de condições às licenças de exploração ou autorizações técnicas das transportadoras aéreas do Reino Unido, bem como recusa, revogação, suspensão, limitação e imposição de condições às operações dessas transportadoras aéreas, nos termos do artigo 434.º, n.º 4, e do artigo 435.º, n.º 12, do Acordo de Comércio e Cooperação;
- e) Suspensão das obrigações de aceitação nos termos do artigo 457.º do Acordo de Comércio e Cooperação;
- f) Medidas corretivas nos termos do artigo 469.º do Acordo de Comércio e Cooperação;
- g) Medidas compensatórias e, em particular, suspensão das obrigações nos termos do artigo 501.º do Acordo de Comércio e Cooperação;
- h) Medidas corretivas e suspensão das obrigações nos termos do artigo 506.º do Acordo de Comércio e Cooperação;
- i) Suspensão ou cessação da aplicação do Protocolo I, no que respeita a um ou vários programas ou atividades da União adotados com base no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou a partes dos mesmos, nos termos dos artigos 718.º e 719.º do Acordo de Comércio e Cooperação;
- j) Proposta ou aceitação de compensação temporária ou suspensão de obrigações em matéria de conformidade, na sequência de um procedimento de arbitragem ou de painel de peritos nos termos do artigo 749.º do Acordo de Comércio e Cooperação;
- k) Medidas de salvaguarda ou de reequilíbrio nos termos do artigo 773.º do Acordo de Comércio e Cooperação;
- l) Medidas que restringem as trocas comerciais, os investimentos ou outras atividades abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação, se o recurso ao procedimento de resolução de litígios não for possível pelo facto de o Reino Unido não tomar as medidas necessárias à aplicação desse procedimento no âmbito desse Acordo ou do Acordo de Saída, nomeadamente atrasando indevidamente o processo, o que equivale a uma falta de cooperação neste contexto;
- m) Suspensão das obrigações nos termos do artigo 178.º do Acordo de Saída no contexto do cumprimento de uma decisão do painel de arbitragem;

- n) Medidas corretivas nos termos do artigo 13.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída;
- o) Medidas de salvaguarda ou de reequilíbrio nos termos do artigo 16.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída.

Artigo 2.º
Exercício dos direitos da União

1. A Comissão fica habilitada, por meio de atos de execução:
 - a) a adotar as medidas referidas no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, com exceção das medidas relativas ao acesso às águas para fins de pesca, nos termos dos artigos 501.º e 506.º do Acordo de Comércio e Cooperação; e
 - b) Quando a medida consistir na suspensão de uma obrigação decorrente de qualquer dos acordos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, a impor restrições às trocas comerciais, aos investimentos ou a outras atividades que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do acordo em causa e que teriam sido, de outro modo, proscritos pela obrigação suspensa.

Esses atos de execução são proporcionais aos objetivos prosseguidos e, se for caso disso, especificam a duração das medidas adotadas.

2. Ao adotar os atos de execução nos termos do n.º 1, a Comissão tem em conta a eficácia das medidas para assegurar o cumprimento pelo Reino Unido dos acordos referidos no artigo 1.º, n.º 1, e quaisquer critérios específicos previstos nesses acordos em relação às medidas referidas no artigo 1.º, n.º 2.
3. A Comissão fica habilitada a alterar, suspender ou revogar as medidas referidas no artigo 1.º, n.º 2, por meio de atos de execução. Esses atos de execução especificam a duração da suspensão, caso necessário.
4. Quando um ou vários Estados-Membros tiverem alguma preocupação específica, podem solicitar à Comissão a adoção das medidas referidas no artigo 1.º, n.º 2. Se a Comissão não der resposta favorável a esse pedido, informa em tempo útil o Conselho dos respetivos motivos.
5. Se, devido à persistência de divergências significativas, a duração das medidas de reequilíbrio a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), exceder um ano, um ou vários Estados-Membros podem solicitar à Comissão que ative a cláusula de reexame prevista no artigo 411.º do Acordo de Comércio e Cooperação. A Comissão examina esse pedido em tempo útil e pondera a possibilidade de remeter a questão, caso necessário, para o Conselho de Parceria, em conformidade com as disposições do Acordo de Comércio e Cooperação. Se a Comissão não der resposta favorável a esse pedido, informa em tempo útil o Conselho dos respetivos motivos.

6. Os atos de execução referidos nos n.ºs 1 e 3 são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 3.º, n.º 2.
7. Por imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 3.º, n.º 3.
8. Quando o Conselho decidir suspender, total ou parcialmente, o acesso às águas da União pelos navios do Reino Unido para fins de pesca, em conformidade com os artigos 501.º e 506.º do Acordo de Comércio e Cooperação, aplica os critérios estabelecidos no n.º 2.

Artigo 3.º
Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Reino Unido. Trata-se de um comité na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Em caso de remissão para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Em caso de remissão para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em articulação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

Artigo 4.º
Relações com outras disposições do direito da União

O presente regulamento aplica-se independentemente de quaisquer disposições do direito da União adotadas com base no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que regulem a mesma matéria.

Artigo 5.º
Reexame

Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a três anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

Projeto de declaração da Comissão e do Conselho sobre a aplicação de medidas autónomas ao abrigo do Acordo de Saída e do Acordo de Comércio e Cooperação

Recorde-se que os procedimentos de adoção de medidas autónomas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conformidade com o Regulamento XXXX/2022 [Regulamento TFUE] e o Regulamento XXXX/2022 [Regulamento EURATOM], não prejudicam o exercício contínuo e permanente pelo Conselho das suas competências de definição das políticas, de coordenação e de tomada de decisão conferidas pelos Tratados no que diz respeito à aplicação dos acordos entre a União Europeia e o Reino Unido.

A este respeito, em consonância com a Declaração do Conselho e da Comissão sobre o acompanhamento e a aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação⁷, a Comissão manterá o Conselho informado, em tempo útil e com bastante antecedência, dos desenvolvimentos suscetíveis de conduzir a situações que exijam a adoção de medidas autónomas reguladas pelo Regulamento XXXX/2022 [Regulamento TFUE] e pelo Regulamento XXXX/2022 [Regulamento EURATOM], ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.

A Comissão procederá da mesma forma no que diz respeito a desenvolvimentos suscetíveis de conduzir a situações que exijam a adoção de medidas autónomas reguladas pelo Regulamento XXXX/2022 [Regulamento TFUE] nos termos do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

⁷ ST 7888/21 ADD 1 Anexo 2.